



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.699 - RS (2016/0155158-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : MARIA SIRLEI TASSONI PUNTEL
ADVOGADOS : VIVIANE MARQUES ELIAS - RS055071
CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
LISIANE MAIA CAMARGO - RS056112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO EXECUTIVO. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 284/STF, não se conhece do recurso especial quando a deficiência na fundamentação do recurso impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, ou quando as razões recursais estiverem dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido.
2. Agravo interno a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.699 - RS (2016/0155158-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : MARIA SIRLEI TASSONI PUNTEL
ADVOGADOS : VIVIANE MARQUES ELIAS - RS055071
CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
LISIANE MAIA CAMARGO - RS056112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 256/260) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 251/253).

A agravante alega ser inaplicável o referido óbice, reiterando os argumentos relativos ao excesso de execução e à incidência da Súmula n. 371/STJ, quanto ao valor patrimonial das ações.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Apesar de intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.699 - RS (2016/0155158-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037**
 : **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412**
 : **VALDEMIR ESCOBAR - RS079636**
AGRAVADO : **MARIA SIRLEI TASSONI PUNTEL**
ADVOGADOS : **VIVIANE MARQUES ELIAS - RS055071**
 : **CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177**
 : **LISIANE MAIA CAMARGO - RS056112**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO EXECUTIVO. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 284/STF, não se conhece do recurso especial quando a deficiência na fundamentação do recurso impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, ou quando as razões recursais estiverem dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido.
2. Agravo interno a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.699 - RS (2016/0155158-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : MARIA SIRLEI TASSONI PUNTEL
ADVOGADOS : VIVIANE MARQUES ELIAS - RS055071
CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
LISIANE MAIA CAMARGO - RS056112

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 251/253):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 223/226).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 176):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 669.592,48.

REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. POSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. Diante do elevado valor apresentado no cálculo pela parte autora, cabível a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos em atenção ao título executivo. No caso dos autos, o cálculo apresentado (fls. 101/108) pela parte agravada é no valor de R\$ 669.592,48. A Brasil Telecom, por sua vez, alega ser devido o valor de R\$ 556.189,66. Assim, há uma discrepância nos cálculos apresentados. Necessário aplicar o artigo 475-B, § 3º, do CPC, remetendo ao contador, antes da penhora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.' (grifos no original.)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 193/200).

No especial (e-STJ fls. 205/215), interposto com base no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 467, 471 e 475-L do CPC/1973 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.

Sustentou excesso de execução pleiteando a adoção da Súmula n. 371/STJ para que fosse apurado o valor patrimonial da ação. Insurgiu-se, ainda, contra a inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório, pois não houve condenação expressa no título executivo.

No agravo (e-STJ fls. 231/240), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 243).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (art. 514, II, do CPC/1973), a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com os motivos expendidos no recurso.

No caso, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento da companhia telefônica determinando a remessa dos cálculos à Contadoria, em virtude da discrepância entre os cálculos apresentados, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 178/179):

'Com efeito, embora o artigo 475-B, § 3º estabeleça uma faculdade, e não uma imposição ao magistrado, de encaminhar os autos à Contadoria Judicial, neste caso merece prosperar o recurso, tendo em vista que a memória de cálculo apresentada pela parte credora aparentemente excede os limites da decisão do cumprimento. Vejamos.

No caso dos autos, o cálculo apresentado (fls. 101/108) pela parte agravada é no valor de R\$ 669.592,48. A Brasil Telecom, por sua vez, alega ser devido o valor de R\$ 556.189,66. Assim, há uma discrepância nos cálculos apresentados.

Não se pode descartar, portanto, a possibilidade da existência de um erro material no cálculo efetuado pela parte autora, o que resultaria em prejuízo à ré, que teria de depositar os valores a título de garantia do juízo para posterior discussão.

Assim, havendo fundada dúvida acerca da hígidez da memória de cálculo apresentada pela parte credora, cujo valor aparentemente excede os limites da decisão exequenda, impõe-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, até mesmo para evitar eventual excesso de penhora.'

Entretanto, o recurso especial limitou-se a pleitear a adoção da Súmula n. 371/STJ e a afirmar excesso de execução pela inclusão indevida dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório ante a ausência de condenação ao pagamento da referida parcela.

Portanto, as alegações recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal *a quo*, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro.'

(AgRg no REsp n. 1.441.807/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intímem-se."

Conforme explicitado, a Corte estadual determinou a devolução dos autos à contadoria, para que fossem refeitos os cálculos ante sua discrepância com aqueles apresentados pela companhia telefônica. Entretanto, o recurso especial limitou-se a afirmar a existência de excesso de execução pela inclusão indevida da parcela referente aos juros sobre capital próprio e pela inobservância da Súmula n. 371/STJ.

Portanto, as alegações recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro."

(AgRg no REsp 1.441.807/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0155158-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 934.699 / RS**

Números Origem: 03232687820158217000 70066378902 70068338995 70069188142

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : MARIA SIRLEI TASSONI PUNTEL
ADVOGADOS : VIVIANE MARQUES ELIAS - RS055071
CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
LISIANE MAIA CAMARGO - RS056112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : MARIA SIRLEI TASSONI PUNTEL
ADVOGADOS : VIVIANE MARQUES ELIAS - RS055071
CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
LISIANE MAIA CAMARGO - RS056112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.